



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10850.002831/2002-39
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-007.025 – 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VENTILADORES PRIMAVERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/01/1996

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO. RERRATIFICAÇÃO.

Acolhem-se os embargos destinados a corrigir lapso manifesto contido no acórdão. Acórdão rerratificado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/01/1996

PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSELHEIROS DO CARF. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a apresentação do pedido de restituição no caso de pagamento indevido é de 10 anos contados do fato gerador para as ações ajuizadas antes do decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/05, finda em 09 de junho de 2005, e de cinco anos para as ações ajuizadas após essa data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, rerratificando o Acórdão 9303-006.300, de 26/01/2018, corrigir a ementa sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Unidade Preparadora contra decisão tomada no acórdão nº 9303-006.300, de 26 de janeiro de 2018 (e-folhas 304 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1992 a 30/09/1995

PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSELHEIROS DO CARF. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a apresentação do pedido de restituição no caso de

pagamento indevido é de 10 anos contados do fato gerador para as ações ajuizadas antes do decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/05, finda em 09 de junho de 2005, e de cinco anos para as ações ajuizadas após essa data.

Resumidamente, os embargos inominados opõe-se à informação contida na ementa do acórdão, na qual é especificado o período de apuração de 01/09/1992 a 30/09/1995. Segundo entendimento da embargante, deveria ter sido informado o período de 01/10/1995 a 01/01/1996, uma vez que foi dele que a Fazenda Nacional recorreu.

Reproduzo fragmento dos embargos na parte em que isso é explicado.

Assim, da leitura ao Acórdão nº 9303-006.3000 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 26 de janeiro de 2018 (fls.304/309), verificamos que o Período de Apuração discriminado é de: 01/09/1992 a 30/09/1995.

Assim, observado tratar-se de matéria divergente ao efetivamente tratado no processo, referente ao Recurso Especial apresentado pela PGFN, ou seja, referente a “prescrição dos recolhimentos dos períodos de Outubro de 1995 a Janeiro de 1996”, e não do período de “01/09/1992 a 30/09/1995” discriminado no referido acórdão, propõe-se o encaminhamento destes embargos inominados ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para correção, mediante a prolação de novo acórdão, nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343, de 09 de Junho de 2015, em função da impropriedade constatada no acórdão nº nº 9303-006.3000 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 26 de janeiro de 2018 (fls.304/309).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Trata-se de um lapso manifesto identificado pela Unidade Preparadora na ementa do acórdão.

Não me parece que dele pudesse decorrer algum entrave à execução do *decisum*, pois a ementa não tem conteúdo decisório, apenas o dispositivo do voto, do acórdão, e os fundamentos, quando dissonantes daqueles. Inobstante, uma vez que o assunto tenha sido trazido a plenário, creio que seja adequado retificar o período de apuração, de como consta no acórdão para aquele descrito pela Embargante.

A ementa passa a ter a seguinte redação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/01/1996

PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSELHEIROS DO CARF. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a apresentação do pedido de restituição no caso de pagamento indevido é de 10 anos contados do fato gerador para as ações ajuizadas antes do decurso da vacatio legis de 120 dias

da Lei Complementar nº 118/05, finda em 09 de junho de 2005, e de cinco anos para as ações ajuizadas após essa data.

Relevante também lembrar que, com a negativa de provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, permanece incólume o Acórdão de Recurso Voluntário que foi objeto do referido recurso.

Voto pelo acolhimento dos embargos, para rerratificar o acórdão.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.